



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.410, DE 2019 E Nº 3.536, DE 2020**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1410/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade profissional do internacionalista.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de internacionalista, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de internacionalista é assegurado:

I - aos diplomados em curso de graduação em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - aos diplomados no curso de graduação em Relações Internacionais por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, comprovem o exercício de atividades próprias do campo das Relações Internacionais.



* C D 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04:037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1410/2019

SBT-A n.1

Art. 4º São atribuições do internacionalista, entre outras:

I - a atuação no processo de decisão política, participação na formulação de políticas públicas internacionais, elaboração e estabelecimento de estratégias de relações internacionais, análise dos riscos regulatórios ou normativos e defesa dos interesses dos representados;

II - a direção, coordenação e supervisão de curso de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais e o ensino das disciplinas curriculares afins, assim como a pesquisa com interface internacional;

III – a elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação internacional para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral;

IV – a assessoria internacional da diretoria e setores de empresas públicas e privadas;

V – o planejamento, gerenciamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de projetos com interface internacional;

VI - a elaboração de políticas de internacionalização e planejamento estratégico para gerenciamento de crises no cenário internacional;

VII - o planejamento, coordenação, supervisão, gestão e execução de eventos com interface internacional;

VIII - a auditoria, consultoria e assessoria com interface internacional em entes públicos, privados e do terceiro setor;

IX - o planejamento e acompanhamento de missões internacionais para organizações públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04,037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 14/10/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243516900600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos